



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Ref. Recurso Eleitoral nº 0600184-68.2020.6.18.0074

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante ao final subscrito, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II c/c art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, vem perante V. Exa. interpor o presente **RECURSO ESPECIAL** contra o Acórdão nº 060018468, proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos acima referenciados, consoante as razões anexas.

Requer, na oportunidade, e após o recebimento destas razões, a intimação dos recorridos para oferecimento de contrarrazões no tríduo legal, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

(datado e assinado eletronicamente)

**LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Recurso Eleitoral nº 0600184-68.2020.6.18.0074

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Maria da Conceição Mendes Teixeira

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Colenda Corte,

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral abaixo assinado, inconformado com **Acórdão nº 060018468** (que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Maria da Conceição Mendes Teixeira e deferiu o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande - PI), vem interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento nas argumentações fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o art. 67 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "*Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).*"

2. Tendo em vista o disposto no art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

e considerando que a expedição eletrônica da Intimação 1054801 se deu em 18.11.2020 (às 16:05:29), com **data limite para manifestação em 21.11.2020 (às 23:59:00)**, verifica-se a tempestividade do presente apelo.

II. RELATÓRIO

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no Acórdão nº 060018468, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Maria da Conceição Mendes Teixeira contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral que havia julgado procedente o pedido veiculado na AIRC ajuizada pela COLIGAÇÃO "O MELHOR PRA NOSSA GENTE" (PT-PV) e, por consequência, indeferido o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande - PI.

4. A Corte Regional admitiu o recurso em questão e deferiu o RRC da candidata sob o fundamento de que a ventilada inelegibilidade reflexa restou afastada no caso sob exame.

5. Segue ementa com destaques para os pontos impugnados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA PARENTE EM SEGUNDO GRAU DE PREFEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO DO CUNHADO DA CANDIDATA COMO PREFEITO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO MANDATO ENSEJADOR DO IMPEDIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Configura causa de inelegibilidade o parentesco de segundo grau por afinidade, entre candidato e chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. Caso em que a candidata é cunhada, portanto, parente em segundo grau do prefeito, em segundo mandato na circunscrição do pleito.

3. Nos termos da Súmula Vinculante nº 18, do STF, "A dissolução da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”, regra excepcionada nos casos em que a sentença de divórcio reconheça que a separação de fato ocorrera antes do início do mandato do parente determinante da vedação constitucional.

4. Reconhecida, por sentença, em ação de divórcio, que a separação de fato dos ex-cônjuges ocorrera há mais de seis anos, antes do atual mandato do ex-cunhado da recorrente, afasta-se a cláusula de inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º, CF (STF, RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

5. Recurso conhecido e provido.

6. Ao assim proceder, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí contrariou expressa disposição da Constituição Federal, conforme será demonstrado adiante.

III. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Considerações iniciais sobre a admissibilidade do recurso especial interposto

7. Para além do atendimento dos pressupostos gerais atinentes a quaisquer recursos, o presente apelo põe sob exame decisão do TRE/PI que esgotou todas as possibilidades de discussão nas instâncias ordinárias, valendo anotar que a questão que constitui objeto de irresignação (**inelegibilidade reflexa da candidata em virtude de parentesco de segundo grau por afinidade com o atual prefeito - em segundo mandato consecutivo - do Município de São Miguel da Baixa Grande - PI**) foi efetivamente debatida pelo tribunal de origem, atendendo-se ao requisito do **prequestionamento**.

8. Interessa ainda frisar que o presente recurso especial não busca transferir ao TSE a reapreciação de matérias fáticas, cujo delineamento já está perfeitamente assentado nas instâncias ordinárias.

9. E nem poderia ser diferente, dado que a Súmula nº 24 do TSE, na esteira dos enunciados sumulares nº 279 do STF e nº 7 do STJ, consolida a orientação jurisprudencial de que *"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

probatório." Contudo, os fatos reconhecidos e afirmados pelo tribunal *a quo* estão bem definidos e sobre eles não se veicula nenhuma pretensão de revolvimento.

10. Eis a moldura fática tida por incontroversa no aresto - em todos os votos (vencedores e divergentes) - quanto aos pontos que serão debatidos neste apelo:

a) A candidata Maria da Conceição Mendes Teixeira casou-se com Osmar Teixeira Moura - irmão do atual prefeito (em segundo mandato consecutivo) - do Município de São Miguel da Baixa Grande - PI (Josemar Teixeira de Moura) em 7.6.1982;

b) Em **15.4.2019** (e, portanto, **no curso do segundo mandato consecutivo de seu cunhado**), Maria da Conceição Mendes Teixeira e Osmar Teixeira Moura apresentaram ação de divórcio **consensual** (Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140, com trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina);

c) Em **10.2.2020**, foi proferida sentença **homologatória** do acordo firmado entre ambos, de cujo teor consta afirmação - **a título meramente declaratório** - de que estão separados de fato desde o dia 24.8.2014;

d) O provimento homologatório **assentou-se tão somente na declaração das partes**, sem incursão fático-probatória que certificasse a data da efetiva separação de fato.

11. Não há discussão sobre a ocorrência de tais fatos (tanto sobre a sua existência como à forma e à cronologia em que ocorreram). Sobre exatamente os mesmos fatos divergiram os membros da Corte quanto aos efeitos eleitorais da dissolução, de **caráter meramente voluntário e declaratório quanto à fixação da data em que ocorreu a separação de fato, sem que haja certificação precisa, segura e apta ao afastamento da inelegibilidade reflexa** de que trata o art. 14, § 7º, da CF.

12. Prevaleceu no TRE/PI, contudo, a compreensão de que a fixação voluntária da data da separação de fato pelas partes, por integrar trecho do acordo homologado por sentença, teria o condão de afastar a inelegibilidade aqui discutida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

13. Nesse ponto, o recurso especial não pretende reexaminar a moldura fática perfeitamente extraída do acórdão impugnado, mas sim, a partir das mesmas premissas, demandar do TSE o **reenquadramento jurídico** por subsunção ao texto constitucional e aos precedentes da aludida Corte Superior e de outros Regionais para declarar a inelegibilidade reflexa da candidata Maria da Conceição Mendes Teixeira e, em consequência, indeferir o seu requerimento de registro de candidatura.

14. Assim, o reenquadramento jurídico perseguido é admissível dentro das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem. Nesse sentido: "*O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE*" (AgR-REspe nº 24-98/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.2.2019).

15. Ademais, toda a impugnação veiculada no recurso especial foi construída dentro das hipóteses de cabimento que lhe foram estabelecidas pela Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) e pelo Código Eleitoral (art. 276, I, *a* e *b*), notadamente em razão da contrariedade a disposição expressa da Constituição (art. 14, § 7º, da CF).

b) Contrariedade a disposição expressa da Constituição (art. 14, § 7º, da CF)

16. Prescreve o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

17. Por se tratar de matéria eminentemente constitucional, cumpre transcrever ainda o enunciado da Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

18. Sem discorrer acerca da óbvia finalidade do impedimento traçado no texto constitucional, cumpre fazer o breve registro do entendimento reiteradamente adotado pelas Cortes Superiores de que a hipótese exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração, tão somente, a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato, como de fato ocorreu no caso ora em exame.

19. O vínculo conjugal estabelecido entre a candidata Maria da Conceição Mendes Teixeira e o irmão do atual prefeito (em segundo mandato consecutivo) do Município de São Miguel da Baixa Grande - PI **durou quase quarenta anos, sendo extinto tão somente em 10.2.2020**. Portanto, **no curso do segundo mandato consecutivo de seu cunhado**.

20. Extraio do voto condutor os seguintes trechos:

(...) Consta dos autos que a Recorrente e seu esposo, Sr. Osmar Teixeira Moura, ajuizaram, em 15/04/2019, ação de divórcio consensual, Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140, distribuída para 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, cuja sentença homologatória foi proferida em 10/02/2020. Contudo, tendo em vista que a sentença homologatória do divórcio consensual foi proferida durante o curso do segundo mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, cunhado da Recorrente, o Juiz Eleitoral entendeu aplicável ao caso o enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF”.

Pois bem. É fato incontroverso, reconhecido pela própria Recorrente e comprovado documentalmente nos autos, que a dissolução de seu casamento, por sentença homologatória de divórcio consensual, somente ocorreu em 10/02/2020, achando-se em curso o mandato de seu cunhado, Sr. Josemar Teixeira de Moura, parente em segundo grau por afinidade, o que atrai, a princípio, a incidência da causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e do enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do Supremo Tribunal Federal.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Nessas circunstâncias, restou incontroverso, no curso da instrução do processo, apenas o fato de que **Maria da Conceição Mendes Teixeira e Osmar Teixeira Moura, ajuizaram, em 15/04/2019, ação de divórcio consensual (Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140), distribuída para 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, cuja sentença foi proferida em 10/02/2020, sem menção direta à anterior separação de fato dos autores, porquanto cinge-se a homologar “o acordo firmado pelas partes, de que cuida o termo de ID 6174498, cujas cláusulas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão”, documento esse que não foi apresentado ao Juízo Eleitoral na primeira instância. (...) (g. n.)**

21. A celeuma posta reside no fato de que, em dado trecho do acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, as partes firmaram disposição meramente declaratória de que se separaram de fato em 24.8.2014.

22. O simples fato de constar tal declaração no ajuste, associado à homologação judicial das disposições pactuadas (sem nenhum exame acerca do lapso temporal de separação de fato), foi invocado pelo TRE/PI para afastar a inelegibilidade reflexa, conforme se vê dos seguintes trechos do voto condutor:

(...)

Porém, após a emissão do parecer ministerial, a Recorrente peticionou nestes autos, reiterando que a separação de fato entre ela e seu ex-esposo teria sido reconhecida na sentença homologatória de seu divórcio consensual e junta, então, cópia da sentença e do acordo firmado pelas partes naquele processo, cujas cláusulas o Juiz de Direito sentenciante assentou que ficam fazendo parte integrante e inseparável daquela decisão (anexo sob o ID 7593470).

O referido termo de acordo, constante do evento ID 6174498 dos autos da ação de divórcio, a que se refere a sentença, acha-se formulado nos seguintes termos:

“OSMAR TEIXEIRA MOURA, [indica nacionalidade, RG, CPF e endereço em Teresina-PI] e MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA [também indica nacionalidade, RG, CPF e outro endereço em Teresina-PI], celebram o presente Termo de Acordo, da seguinte forma:

Os acordantes são casados civilmente, desde 07 de junho de 1982,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

sendo que durante o casamento os requeridos tiveram uma única filha, a qual já é maior de idade, porém possuem a guarda de uma de suas netas, como faz prova a 'Certidão de Termo de Compromisso de Guarda Definitiva' que já constante nos autos do Processo 0808787-14.2019.8.18.0140.

No entanto os cônjuges não possuem mais a vontade de permanecerem casados, haja vista que **estão separados desde o dia 24 de agosto de 2014**, assim, ante a ausência de vontade das partes de permanecerem casados e devido ao fato de que as partes envolvidas nesse litígio encontram-se divorciadas de fatos a um período considerável, morando em residências diferentes, não há mais sentido a permanência do matrimônio, sendo, pois necessária a propositura da demanda em epígrafe, com o intuito de ser declarado o divórcio das partes.

As partes ainda asseveram que estão de acordo com a seguinte partilha dos bens do casal:

Veículo: [descrição do bem] – Será de propriedade do Sr. Osmar Teixeira Moura;

Imóvel: Lote [descrição do bem], situado no lugar Angelim de Baixo, Data Porto Alegre, deste município [dados do registro do imóvel] - Será de propriedade do Sr. Osmar Teixeira Moura;

Veículo: [descrição do bem] – Será de propriedade da Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira;

Imóvel: Lote de terreno [descrição do bem], situado no Parque São João, antigo Baixão do Cajueiro, Data Porto Alegre, no município de Teresina, antigamente denominado Angelim de Baixo, desmembrado de uma área de maior porção [dados do registro do imóvel] - Será de propriedade da Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira.

As partes também acordam que a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira permanecerá com este mesmo nome.

Os cônjuges concordam que a neta que ambos possuem a guarda, ficará sob a guarda e responsabilidade da parte varoa, entretanto havendo a guarda compartilhada de tal sorte que a filha terá a assistência mútua dos requerentes que em conjunto levarão a efeito os necessários cuidados da filha comum como consequência do Poder Familiar, a firmando a necessidade de compartilhar as atribuições decorrentes da guarda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Por fim, as partes reiteram os pedidos descritos na petição inicial do processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140, no sentido de que:

A. Seja julgada procedente a ação de divórcio consensual, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio, de logo renunciando ao prazo recursal, em razão do caráter consensual do divórcio, mantendo-se todas as obrigações estabelecidas entre os requerentes;

B. Seja determinada a expedição do competente mandado de averbação do divórcio, à margem do Registro de Casamento dos requerentes, lavrado sob nº 131, às fls. 131, do livro nº 5-B-Aux, do 1º Cartório do Registro Civil da cidade de Teresina (PI);

C. Seja homologada a partilha de bens conforme acima descrito, ordenando, por conseguinte, a expedição dos documentos que se fizerem necessário;

D. Seja mantido o nome da cónyuge como MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA;

E. Seja concedida a guarda compartilhada da neta dos autores que possuem sua guarda definitiva e que já na responsabilidade de fato com a varoa.

Estes os termos que as partes pedem deferimento”.

Como se vê, o Termo de Acordo contém as disposições e os fundamentos do pedido, dentre os quais a manifestação de vontade das partes divorciantes de não permanecer casadas e a **declaração de que já se encontram “divorciadas de fato” desde o dia 24/08/2014.**

Reputo indissociáveis os fundamentos invocados pelas partes das disposições manifestadas no referenciado Termo de Acordo, porquanto os efeitos jurídicos da transação encontram-se fundados tanto nas causas de pedir e como nos pedidos da ação de divórcio.

Com efeito, **embora de natureza homologatória, a decisão proferida na ação de divórcio reconheceu do pedido dos autores**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Trata-se, portanto, de sentença, ato judicial que possui, entre seus elementos essenciais, os fundamentos de decidir, que abrangem análise tanto das questões de fato como de direito, nos termos do art. 489, II, do CPC.

Desse modo, resta evidente que, ao assentar, na sentença, que homologa “o acordo firmado pelas partes, de que cuida o termo de ID 6174498, cujas cláusulas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão”, em verdade o Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões acolhe as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

disposições contidas no Termo de Acordo (pedidos) e também os fundamentos de pedir (que motivaram a formulação dos pedidos), nos estritos termos do art. 489, II, do CPC, denotando, portanto, o **reconhecimento de que os autores daquela ação já se achavam separados desde 24/08/2014**, substrato fático apontado no Termo de Acordo que integra o pedido de divórcio.

Nessas circunstâncias, **reconhecida judicialmente a separação de fato da Recorrente e de seu ex-esposo, desde 24/08/2014**, entendendo afastada a causa de inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, bem como a incidência do enunciado da Súmula Vinculante nº 18, do STF, embora a sentença homologatória do divórcio somente tenha sido proferida em 10/02/2020, no curso do mandato do cunhado da pretensa candidata, à frente da Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande.

Aplico, ao caso destes autos, o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 446.999/PE, de que o reconhecimento judicial da separação de fato ocorrida antes do período vedado afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da CF.

Registre-se, a propósito, que o enunciado da Súmula Vinculante nº 18 foi tomado nos autos da Proposta de Súmula Vinculante nº 36, tendo por Proponente o próprio STF e submetida ao Plenário em 29/10/2009, pelo então Presidente daquele Tribunal, Min. Gilmar Mendes, “conforme decidido no julgamento dos Recursos Extraordinários 568.596, 433.460 e 446.999”. Desse modo, o verbete sumular aprovado não colide com o entendimento firmado no RE 466.999/PE, tomado como paradigma nestes autos, tratando apenas de situação excepcionalíssima que afasta a incidência da inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura de MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA ao cargo de Prefeito, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas Eleições de 2020, no Município de São Miguel da Baixa Grande.

É como voto. (g. n.)

23. Note-se que o precedente firmado no **RE 446.999/PE** foi invocado para decidir a presente controvérsia, sendo prudente expor a sua ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, §7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE. 1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. **Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família** (Consulta nº 964/DF - Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura. (STF, RE 446999, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00059 EMENT VOL-02204-05 PP-00927 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 307-327 RTJ VOL-00195-01 PP-00342 RCJ v. 19, n. 126, 2005, p. 49-64)

24. De fato, o precedente em tela consigna um considerável temperamento à regra da inelegibilidade reflexa. Contudo, o TRE/PI deixou de considerar que o caso analisado difere totalmente da situação aqui posta a debate. Bastaria uma simples leitura do voto da Ministra Ellen Gracie para evitar o desvirtuamento da linha de entendimento adotada na ocasião. Reputo pertinente transcrever o seguinte excerto do seu voto e, com isso, permitir o **cotejo das situações enfrentadas pelo STF e pelo TRE/PI como absolutamente diferentes:**

(...) Colho dos autos que embora a sentença de divórcio direto consensual tenha sido proferida em 2003 (com trânsito em julgado em 27.2.2004), o casal já estaria separado de fato desde 1999, antes, portanto, do início do mandato do ex-sogro do ora recorrente, seu parente por afinidade em primeiro grau, o qual foi prefeito no período de 2001 a 2004.

Tenho por correta a jurisprudência do TSE no sentido de que “a mera separação de fato não afasta a inelegibilidade preconizada no art. 14, § 7º, CF, que requer, para tal mister, decisão judicial com trânsito em julgado” (REspE 16.583, rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, julgado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

27.09.2000).

Há, no entanto, uma peculiaridade no presente caso.

A separação de fato ocorrida antes do início do mandato do ex-sogro do recorrente foi reconhecida na sentença que decretou o divórcio. Leio na sentença de fls. 170-175, proferida em 18.12.2003, nos autos do Processo nº 909/2003-C pelo Juiz de Direito da Comarca de Ipubi/PE:

“As testemunhas ouvidas neste Juízo foram unânimes em informar que o casal já estava separado de fato há mais de 04 (quatro) anos.

A pretensão exsurge juridicamente possível, em face dos permissivos insertos nos art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e art. 1.580, §2º, do Novo Código Civil, eis que o pedido se funda em separação fática superior ao interregno legal de 02 (dois) anos, o que restou **sobejamente provado pelos testemunhos trazidos aos autos**” (fl. 173).

(...) (g. n.)

25. Como se vê, diversamente do que ocorreu no presente feito, **o reconhecimento judicial da separação de fato mencionado no RE 446.999/PE foi precedido de ampla incursão fático-probatória**, nem de longe pautando-se pela mera declaração das partes envolvidas.

26. Esclarece-se que não se está imputando nenhum desacerto à sentença de divórcio da candidata, nem pretendendo discutir os seus termos. Busca-se apenas ponderar a circunstância de que a voluntariedade da candidata e de seu ex-cônjuge não são suficientes para afastar, com razoável segurança, a inelegibilidade em apreço.

27. A ponderação foi feita, de forma singular, pelo Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer no seu voto (vencido):

(...) No presente feito, ousou divergir do voto do eminente Relator, pelos fundamentos que passo a expor.

A matéria posta em discussão se refere à inelegibilidade reflexa, que, no caso, trata dos efeitos do casamento durante um determinado mandato. O voto do eminente Relator está bem fundamentado.

No entanto, essa matéria merece um debate mais ampliado, diante da Súmula Vinculante nº 18 (“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

do art. 14 da CF”), e de um precedente em Recurso Extraordinário nº. 568.596, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandovski, no qual **não se discute o efeito civil do casamento, mas sim o eventual reflexo da dissolução da sociedade conjugal quanto aos efeitos eleitorais, mais especificamente de inelegibilidade.**

No citado julgado, discutiu-se a situação onde o casamento fora desfeito e, independentemente dos efeitos civis da relação matrimonial, entendeu-se que persistiram os efeitos eleitorais, para fins de inelegibilidade. **Extrai-se desse julgado uma preocupação, tanto do Colendo TSE como do Supremo Tribunal Federal, quanto à voluntariedade nessa dissolução, o que daria margem a condutas que, a despeito de revestidas das formalidades legais, escamoteariam uma situação apta a gerar a inelegibilidade.**

Fora assentado, portanto, a dissociação entre os efeitos civis e eleitorais, decorrentes da extinção da citada relação jurídica. Naquela votação, o que prevaleceu foi o entendimento de que não tinha reflexo sobre a inelegibilidade, mantendo-se a incompatibilidade, se o desfazimento da relação tivesse ocorrido durante o mandato.

O ponto da minha análise é o mesmo que foi feito pelo nobre Relator: o reconhecimento judicial da separação de fato.

Concordo com o nobre Relator que a separação de fato foi reconhecida por decisão judicial. Porém, o que diferencia meu entendimento com o externado pelo eminente Relator é que, no caso, tal reconhecimento se deu nos termos do acordo firmado pelas partes acordantes, trazido à juízo e somente homologado pelo juiz.

Assim, a meu sentir, para fins eleitorais (e é essa a preocupação do STF e do TSE), **eu somente acompanharia o voto do Relator se, no caso, o reconhecimento da separação de fato desde Agosto/2014 tivesse sido assentada em uma sentença, precedida de dilação probatória, de forma a evidenciar que tal separação de fato ocorrera.**

Sendo tão somente uma **simples homologação de um acordo cujos termos já foram trazidos pelas partes**, as quais são as interessadas no não reconhecimento da inelegibilidade, entendo que nesse caso não se aplica esse entendimento exarado pelo Relator.

Dessa forma, entendo pelo reconhecimento da separação em 2019 e não faço esse efeito retroativo porque, como já dito, foi uma simples homologação dos termos de um acordo cujos declarantes, inclusive são os maiores interessados no afastamento da inelegibilidade. Entendo residir, no caso, justamente o efeito da voluntariedade na dissolução de vínculos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

conjugais para fins de afastamento da inelegibilidade.

A situação posta em análise pode gerar diversas situações onde uma mera afirmação, em acordo, de que existe separação de fato por tal período, sem que se tenha produzido provas nesse sentido, tenha o condão de afastar a denominada inelegibilidade reflexa prevista no Artigo 14, §7º da Constituição Federal.

Não estou, pois, a contestar o acordo para fins civis, o qual produz todos os seus efeitos, tampouco a postura do magistrado, o qual agiu corretamente. E aqui não estou desfazendo nada do que foi feito pelo juiz. No entanto, para fins eleitorais, entendo que não estou impossibilitado de levar essa circunstância em consideração para reconhecer que persiste a inelegibilidade, para fins de parentesco, nos termos do art. 14, §7º, da CF.

Por essas considerações, divirjo do voto do Relator, e voto pela manutenção da sentença que INDEFERIU o registro de candidatura de Maria da Conceição Mendes Teixeira ao cargo de Prefeita do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

É como voto. (g. n.)

28. As razões acima transcritas são demasiado elucidativas.
29. **Não se pode emprestar à mera declaração das partes - ainda que em meio a outros termos homologados judicialmente - a precisão, segurança e aptidão necessárias para temperar ou afastar a inelegibilidade reflexa.** Ainda mais quando se considera que a data mencionada no ajuste não é determinante para a homologação. Entendimento diverso significa subordinar todo o regramento aplicável à simples voluntariedade das partes.
30. Nesse sentido, registra-se que nenhum outro elemento adicional foi considerado pelo TRE/PI para reconhecer uma ventilada separação de fato antes do mandato em curso. A Corte limitou-se à declaração das partes. Para que não restem dúvidas, cita-se mais uma vez o seguinte trecho do voto condutor:

(...) Nessas circunstâncias, **restou incontroverso, no curso da instrução do processo, apenas o fato de que Maria da Conceição Mendes Teixeira e Osmar Teixeira Moura, ajuizaram, em 15/04/2019, ação de divórcio consensual (Processo nº 0808787-14.2019.8.18.0140), distribuída para 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, cuja sentença foi**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

proferida em 10/02/2020, sem menção direta à anterior separação de fato dos autores, porquanto cinge-se a homologar “o acordo firmado pelas partes, de que cuida o termo de ID 6174498, cujas cláusulas, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão”, documento esse que não foi apresentado ao Juízo Eleitoral na primeira instância. (...) (g. n.)

31. Em adição às considerações aqui feitas, cito trecho do voto do rel. min. Ricardo Lewandowski no AC 3.311 AgR, 2ª T, j. 19-3-2013, DJE 63 de 8-4-2013:

(...) Ao contrário do que foi expressamente afirmado pela agravante em sua peça recursal, **a separação de fato alegadamente ocorrida no último ano do primeiro mandato** de seu ex-marido (6/10/2008) **não tem o condão de dissolver a sociedade conjugal, efeito que só veio a ocorrer com a efetiva decretação da separação judicial** por sentença proferida em 7/1/2010.

(...)

Como se observa, a inelegibilidade preconizada no enunciado da referida Súmula é objetiva, isto é, se a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ocorrer apenas no transcorrer do segundo mandato do então Prefeito, o cônjuge, tal como o ex-mandatário com quem mantinha o vínculo matrimonial, mantém-se inelegível para disputar o cargo de Chefe do Executivo municipal para o pleito subsequente. **Pouco importa, portanto, se houve ou não anterior separação de fato deflagrada no primeiro mandato exercido por seu ex-marido.**

Além disso, a discussão quanto à existência de fraude é irrelevante, pois, como dito, **a hipótese descrita na súmula exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração, tão somente, a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato**, como de fato ocorreu no caso ora em exame. (...) (g. n.)

32. Destarte, o que se espera desta Colenda Corte Superior com o recurso especial interposto é o reenquadramento jurídico dos eventos noticiados para reconhecer a inelegibilidade reflexa, não sendo necessário para tanto nenhuma reconstrução das premissas fáticas ou mesmo a reanálise de fatos e provas.

IV. PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

33. Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso especial para o fim de reformar o acórdão objurgado e indeferir o requerimento de registro de candidatura de Maria da Conceição Mendes Teixeira, haja vista a sua incursão na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

(datado e assinado eletronicamente)

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL